

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.081/2001

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Apensado o PL 6.706/2002

RELATOR: Deputado Bispo Rodrigues

VOTO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

Trata a espécie do Projeto de Lei nº 5.081/2001, de autoria da ilustrada Deputada Zulaiê Cobra, que inclui art. 610-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal. No mesmo sentido o apensado, tendo como autor o renomado jurista e ex-Deputado José Roberto Batochio.

Não há, no parecer do relator, eminent Deputado Bispo Rodrigues, reparos quanto aos pressupostos formais da matéria sob exame neste Colegiado: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Opõe-se o autor à aprovação das proposições quanto ao **mérito**

Um dos princípios mais perseguidos pelos processualistas modernos é o da **efetividade**. Significa que as leis processuais, responsáveis pela materialização do direito substantivo, precisam obedecer a ritos céleres, oferecer respostas rápidas e varrer obstáculos burocratizantes. Nossos códigos de processo, lamentavelmente, são pródigos em dificultar o deslinde das demandas judiciais.

Pretendem os autores dos projetos de lei em tela, ao proporem a introdução de dispositivo no Código de Processo Penal, revogar o Decreto-Lei nº 552, de 25 de abril de 1969, editado sob a vigência do famigerado e de triste memória Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Tal decreto-lei, é de trivial sabença, tinha por escopo possibilitar o controle pelos detentores do poder militar da concessão de *habeas corpus* pelos juízes, sobretudo os dirigidos à liberdade de presos políticos.

Passado aquele período negro da história, que suspendeu todas as garantias constitucionais, impõe-se a faxina de mais um fragmento do lixo autoritário que infestou o nosso ordenamento jurídico. Na verdade, aprovando as proposições, estaremos cumprindo duplo objetivo: a) ajustando nossa legislação à nova ordem democrática; e b) realizando o princípio da efetividade.

São estas, resumidamente, as considerações que apresento para, *data máxima vênia*, divergir do parecer do relator e votar pela aprovação, quanto ao mérito, do PL 5.081, de 2001, e o apensado (PL 6.706, de 2002).

Sala da CCJR 15, abril, 2003

Deputado INALDO LEITÃO
PSDB-PB